

# **O DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE LEGAL E SOCIAL DO CIDADÃO COMUM NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

Jousimar Souza Costa<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como tema a posse e o porte de armas de fogo no Brasil, objetivando identificar as responsabilidades legais e sociais de civis, no caso do direito ao porte e à posse de armas de fogo seja a eles estendido. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, já que teve como fontes a doutrina, artigos científicos e legislações específicas, e quanto ao método de abordagem teve como método o dedutivo. Na investigação restou concluso que, caso o direito ao porte e à posse de armas de fogo seja estendido as civis, o registro da arma de fogo, bem como sua certificação, a capacitação regular e a submissão à testes psicológicos podem vir a ser obrigações/responsabilidades legais que cada um deverá cumprir, ademais as obrigações/responsabilidades sociais depende de cada individuo, em educar-se para compreender seu papel em sociedade e que a sua liberdade não exclui o direito de liberdade dos demais cidadãos.

**Palavras-chave:** Armas de Fogo; Responsabilidades; Estatuto do Desarmamento;

## **INTRODUÇÃO**

O direito ao porte e a posse de armas de fogo há muito tempo já é uma realidade no Brasil, mas ainda é extremamente limitado a categorias de pessoas específicas, como agentes de segurança pública, por exemplo. Muito tem se falado em estender este direito a civis, porém pouco se tem discutido sobre as obrigações, ou responsabilidades, legais e sociais que os civis podem adquirir, no uso de armas de fogo.

Neste sentido, a presente pesquisa objetiva identificar as possíveis obrigações, ou responsabilidades legais e sociais que cidadãos comuns possam adquirir, caso o direito ao porte e a posse de armas de fogo seja estendido a eles.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: [brilhuservicos@hotmail.com](mailto:brilhuservicos@hotmail.com)

Dessa forma, o problema da pesquisa concentra-se em responder o seguinte questionamento: considerando as discussões acerca do porte de arma de fogo, quais são as responsabilidades legais e sociais que poderão recair sobre civis, caso o porte de arma de fogo seja estendido a eles?

Em se tratando da metodologia, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, pois terá como suporte material os artigos científicos devidamente publicados, legislação específica que tratam do assunto e doutrina correlacionada ao tema proposto.

Nesse sentido, a questão armamentista está inserida na sociedade há muito tempo, onde a própria arma de fogo surgiu como instrumento para auxílio em guerra e defesa, tanto pessoal quanto coletiva.

Atualmente, ante aos altos índices de criminalidade, questiona-se se a política desarmamentista trazida pela Lei nº 10.826/2003, denominada de “Estatuto do Desarmamento”, realmente é eficaz para promover o controle de armas de fogo e reduzir os casos de violência, estendendo o direito ao porte e a posse de armas de fogo a civis pode contribuir para que a criminalidade seja reduzida. A par disso, verifica-se que não se tem discutido as reais obrigações, ou responsabilidades, que civis possam ter ao adquirir, portar ou possuir uma arma de fogo.

Para tanto, a pesquisa se divide em quatro capítulos, o primeiro abordará a história sobre a origem das armas de fogo e o comércio armamentistas; o segundo trará uma abordagem sobre os aspectos legais das armas de fogo no Brasil; o terceiro fará uma abordagem sobre o Estatuto do Desarmamento, estabelecendo um paralelo entre posse e porte de armas de fogo; o quarto e último capítulo tratará especificamente sobre os regulamentos das armas de fogo e identificará as responsabilidades civis dos adquirentes.

Por fim, será apresentada a conclusão da pesquisa, apontando-se quais das hipóteses levantadas foram confirmadas, de modo a compreender melhor os resultados apresentados pelo estudo.

## **1 BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DAS ARMAS DE FOGO E O COMÉRCIO MUNDIAL E BRASILEIRO ARMAMENTISTA**

O uso de armas na sociedade de longe não é um fato contemporâneo, tendo em vista os próprios conflitos sociais já terem demonstrado que as armas são inerentes ao comportamento defensivo e ostensivo do ser humano. Sendo notório que o uso de armas de fogo, por exemplo, facilita tanto a defesa pessoal quanto a criminalidade social, quando este

uso não é monitorado, por isso a questão sobre o porte de arma de fogo por cidadãos civis ainda gera grande discussão no Brasil.

## 1.1 SURGIMENTO DAS ARMAS DE FOGO NO MUNDO

É provável que as armas sempre fizeram parte da história humana, até porque os próprios homens que habitavam cavernas em tempos remotos utilizavam pedras, galhos e outros objetos para auxiliar na caça e na autodefesa.

Segundo TEIXEIRA (2018), inicialmente o homem percebeu que instrumentos de pedra e madeira com pontas afiadas, facilitavam suas atividades primárias, como a caça e a pesca. Além disso, esses instrumentos afiados permitiam maior proteção contra animais agressivos ou até mesmo outros seres humanos.

Evoluindo nesse processo se chegou à grande descoberta humana representada pela fundição do ferro, que proporcionou o desenvolvimento de arcos, flechas e lanças, além de espadas e adagas, surgindo então as armas brancas mais evoluídas e letais possíveis na época.

Entretanto, as armas de fogo somente surgiram a partir do descobrimento da pólvora pelos chineses, no século IX d.C., sendo que os primeiros artefatos foram tubos de bambu, no interior dos quais se misturava enxofre e carvão vegetal, que ao entrarem em contato com o fogo, causava uma explosão capaz de atirar pedras. Daí surgiram os primeiros canhões de ferro e bronze muito pesados, porém o aperfeiçoamento dessas armas levou à criação de canhões menores e sobre rodas, e logo depois surgiram as armas curtas, tornando possível seu porte em bolsas e malas.

De acordo com MENDONÇA E JAYME (2021) constatada a criação dos elementos importantes, passou-se a uma evolução constante das armas de fogo, pois com a criação das armas curtas o homem sentiu a necessidade de aperfeiçoar tanto as armas pesadas para guerra quanto as aquelas que eram portáteis, sendo que então as armas de apenas um tiro passaram a ser aperfeiçoadas, surgindo em 1836 a primeira arma de fogo curta, um revólver, capaz de disparar 6 tiros, criado por um norte-americano chamado Samuel Colt, de apenas 21 anos. Essa arma é conhecida até os dias atuais como Colt-45.

Assim, a influência das armas de fogo passava então de um sentimento de proteção coletiva nas guerras para o sentimento de proteção individual e privada, pois as chamadas armas curtas eram acessíveis para a defesa pessoal. Este tipo de pensamento fica mais evidente quando Colt trouxe como slogan de sua arma a frase “Abraham Lincoln tornou todos os homens livres,

mas Samuel Colt os tornou iguais”, isto porque a ideia era de que, com um Colt-45 as pessoas teriam as mesmas chances de ataque e defesa.

Conforme explica CÂMARA (2022), a partir daí, dois outros grandes nomes contribuíram para a evolução constante das armas de fogo, que foram Horace Smith e Daniel B. Wesson, que criaram a pistola de ação avançada, permitindo que pudesse ser carregada rapidamente. Em 1884, já com o surgimento da automação, nos Estados Unidos surge então a primeira arma automática no mundo, um metralhadora que era capaz de disparar centenas de tiros por minuto. Com isso, o processo de evolução de armas de fogo se tornou altamente importante no mundo, pois o armamento automático passou a ter grande valia e interesse no mundo militar, mas não só isso, a arma de fogo também ganhou finalidade esportiva, passando até a ser modalidade olímpica.

De acordo com LIMA (2020), é preciso lembrar também que o surgimento dos primeiros cartuchos metálicos, criados pelo armeiro francês Louis Flobert, em 1840 já representava grande evolução das armas, antes mesmo da automação ganhar notoriedade e força na sociedade. Dessa forma, outro armeiro americano, Daniel Wesson, combinou material explosivo na cápsula de latão e uma bala na extremidade com a ideia de Louis Flobert, surgindo assim as balas que se tem até os dias atuais.

A revolução industrial, especificamente em 1870, foi um dos grandes motivos pelos quais as armas de fogo passaram a evoluir no mundo, e a primeira guerra mundial serviu para mostrar como o armamento de fogo mundial já estava bastante evoluído, todavia, foi com o advento da segunda grande guerra mundial que o homem percebeu que o armamento de fogo já estava super avançado, resultando no desenvolvimento na mais destrutiva arma desenvolvida pelo intelecto humano, a bomba atômica, constituindo-se na prova de que as evoluções constantes estavam de fato aperfeiçoando a letalidade das armas.

Portanto, vê-se que a evolução das armas de fogo acompanha basicamente a própria evolução social, uma vez que a cada fase da existência humana armamentos mais lesivos e destrutivos, bem como mais tecnológicos e inteligentes vão surgindo, adquirindo finalidades além da autodefesa ou ataques, como a finalidade esportiva, por exemplo.

## 1.2 O COMÉRCIO MUNDIAL E BRASILEIRO DE ARMAS DE FOGO

Como visto, as armas de fogo passaram a ter algumas finalidades específicas na sociedade, não se podendo ter a ideia primária de que elas servem apenas para ataque e defesa. Atualmente, uma das finalidades da arma de fogo é o abastecimento de um comércio mundial

altamente lucrativo e que movimenta anualmente bilhões de dólares, gerando também emprego e renda.

Segundo o Instituto Internacional de Estudos de Paz de Estocolmo – SIPRI (2021), somando as 100 maiores empresas da indústria bélica, só em 2020 elas movimentaram cerca de US\$ 531 bilhões, algo em torno de R\$ 3 bilhões de reais, gerando um aumento mundial de 1,3% comparado ao ano de 2019. As empresas bélicas dos Estados Unidos foram responsáveis por 54% desse valor. Na verdade, mundialmente a movimentação financeira tem o sexto crescimento consecutivo desde 2015, apresentando um crescimento de 17% maior que 2015, sendo assim, enquanto a queda da economia mundial aparece na margem de 3,1%, o comércio de armas de fogo segue ritmo contrário, porque as demandas governamentais por bens e serviços militares cresceu demasiadamente frente às grandes discussões sociais e oposições militares que aumentam anualmente, e, apesar da queda de vendas de algumas empresas, como a francesa Thales, que somou 5,8% negativos nas suas vendas de armas de fogo em 2020, muitas outras viram suas vendas crescendo durante a pandemia, já que muitos governantes decidiram antecipar pagamentos de armamentos bélicos.

Conforme explica GONÇALVES E BALTAZAR JUNIOR (2020), em exemplo aos outros países da América Latina, o Brasil passou a viver uma verdadeira revolução armamentista só a partir do século XX, especificamente a partir de 1930, onde se buscou criar a indústria de armas brasileira de forma diminuir a dependência internacional, já que muitas armas utilizadas no país eram importadas da Europa e dos Estados Unidos. Com a intenção de ascensão da indústria armamentista brasileira, criou-se um programa político-econômico denominado Doutrina Brasileira de Segurança Nacional (DSN), que era basicamente uma estratégia de tentativa do desenvolvimento econômico relacionado às armas, porém tal programa nunca prosperou de forma eficaz, já que os únicos consumidores de armas no país foram as forças armadas, até porque era vedado o uso de armas pela sociedade civil, proibição que vinha desde o Código Criminal do Império de 1830.

Segundo FONSECA (2022), no Brasil, apesar de o comércio também demonstrar leve crescimento econômico, o que se vê na verdade foi maior importação desses equipamentos. Tal fenômeno pode ser explicado pelo fato de que o Brasil não detém muitas tecnologias armamentistas, e como muitas patentes tecnológicas são de origem internacional, os produtores nacionais precisam importar até simples equipamentos para a produção e distribuição desses armamentos. Para se ter ideia, em 2021 houve um aumento de 33% na importação de armas de fogo no Brasil, e, em relação à 2020, chegou-se a um valor de US\$ 51,9 milhões contra US\$

38,9 milhões, sendo que esses aumentos decorrem das várias mudanças de normas pelo Governo Federal, tornando mais fácil comprar armas no Brasil.

De acordo com FERRO E TEIXEIRA (2019), ao contrário de grande parte dos países que abrigam grandes produtores de armas de fogo, aqui se vê um entrave gigantesco por parte do governo sobre o setor. Na verdade, grande parte das armas de fogo que circulam no país, tanto de modo legal quanto ilegal, possuem praticamente todo o seu material de produção importado, como por exemplo as armas da empresa Taurus. Se nos Estados Unidos há uma grande taxa de empregabilidade e movimentação econômica, no Brasil há uma grande quantidade de importações e pouca empregabilidade no setor, ainda acarretando alto custo às empresas produtoras nacionais em razão das burocráticas interferências governamentais da política desarmamentista.

Portanto, é possível perceber que, o comércio de armas de fogo tem grande participação na economia mundial, movimentando anualmente bilhões de dólares, porém o Brasil não figura como sendo um grande produtor, mas sim importador, o que lhe garante a baixa movimentação econômica neste seguimento e a baixa produção de emprego e renda.

## **2 ASPECTOS LEGAIS SOBRE ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

Para SILVA JÚNIOR (2020), a questão do desarmamento da população brasileira passou a acontecer efetivamente com o surgimento dos primeiros povoados dos anos de 1530, onde as Ordenações de Filipinas impediam o uso de armas de fogo por cidadãos.

Ao longo de todo o período colonial não houve qualquer mudança, e mesmo após a independência, somente no ano de 1934, foi que o então presidente Getúlio Vargas baixou o Decreto 24.602 de 1934, que expressamente proibia em seu art. 1º, a instalação no país de fábricas civis destinadas à produção de armas e munições de guerra. À época, a punição do porte de arma de fogo era tratada pelo Decreto-Lei nº 3.699 de 3 de outubro de 1941, prevendo ser o porte apenas uma contravenção penal, com pena de prisão simples de 15 dias a 6 meses, e/ou multa, bem diferente da realidade jurídica que se tem atualmente.

Registram MENDONÇA E JAYME (2021) que a primeira campanha de desarmamento no Brasil foi fomentada durante o governo de Getúlio Vargas, em 1930, como se viu acima, vedando a fabricação de armas, porém um dos principais fundamentos de desarmamento usado por Vargas foi que, os cangaceiros utilizavam armas roubadas de coronéis para cometer seus crimes no país.

Tempos após, no ano de 1965, para tornar ainda mais rígido o uso de armas, o Presidente Castelo Branco sancionou o Decreto Lei nº 55.649, durante o Regime Militar, que impediu o acesso às armas por civis, além disso criou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), de modo a melhorar a atuação do Exército Brasileiro.

Conforme explica CHIARELOTO (2021), naturalmente os movimentos desarmamentistas passaram a ganhar notoriedade ante sua intensidade em debates e discussões a respeito. Muitas Organizações Não governamentais - ONG's, passaram a promover eventos em espaços públicos para sustentar a ligação do alto índice de violência social com o uso de armas de fogo, acreditando ser a lei existente à época insuficiente para impedir o porte de arma de fogo. Em 2003 um movimento chamado “marcha silenciosa” ocorreu em frente ao Congresso Nacional, encabeçado principalmente por políticos e civis, pedindo uma melhor lei de desarmamento, o que resultou no surgimento da Lei nº 10.826 de, 22 de dezembro 2003, conhecida também como o Estatuto do desarmamento. Essa Lei revogou por inteiro a Lei nº 9.437/97, proporcionando desta vez normas mais rigorosas e objetivos com maior controle sobre o uso de armas de fogo no país.

De acordo com CÂMARA (2021) o então Presidente da República, Jair Bolsonaro alterou quatro importantes decretos federais na intenção de desburocratizar e ampliar o acesso às armas de fogo e às munições no país a partir de 2021. A primeira alteração foi no Decreto 9.845/2019, permitindo que alguns profissionais, como magistrados, membros do Ministério Público e agentes das Forças Armadas pudessem adquirir até seis armas de uso restrito, pois este limite era de apenas 4 armas. Outra alteração foi no Decreto 9.846/2019, que passou a permitir que atiradores pudessem adquirir até 60 armas e os caçadores até 30 armas, além do mais o Exército somente daria autorização quando esta quantidade fosse superada. No mesmo sentido, esta categoria poderia adquirir até 2.000 munições por arma de uso restrito e de até 5.000 para armas de uso permitido.

Segundo FERREIRA (2021), outra alteração sobre a questão das armas de fogo foi a então modificação do Decreto 9.847/2019, passando a flexibilizar pedidos de concessão de porte de arma de fogo. No mais, o Presidente da República também alterou o Decreto 10.030/2019, para dispensar a necessidade de registro no Exército para comerciantes de arma de pressão, desclassificar boa parte dos armamentos como PCEs – Produtos Controlados Pelo Exército, além de passar a prevê que, tanto a Receita Federal quanto os CACs podem solicitar autorização na importação de armas de fogo e munições.

Conforme explica MENDONÇA E JAYME (2021), a justificativa apresentada para estas notáveis alterações afirmou à época que, muitos atiradores e caçadores utilizam armas

longas raiadas e calibres restritos, desta forma é fácil ultrapassar o uso de 500 a 100 munições por mês, desta forma esta flexibilização garante melhor execução de atividades para este grupo. Passou-se a defender então que este pacote de alteração serve como conjunto de medidas para tornar possível o direito que os agentes autorizados possuem, em relação às armas de fogo no país.

Apesar das consideráveis alterações, SILVA E SILVA (2021) lembra bem que o Supremo Tribunal Federal suspendeu trechos dos decretos que flexibilizaram as regras sobre armas de fogo. De acordo com a Relatora, Ministra Rosa Weber, as normas de flexibilização exorbitaram os limites do poder de regulamentar que o Presidente da República recebeu, além disto atentou contra várias políticas públicas, tanto as de proteção quanto as de direitos fundamentais. Na decisão liminar, a Ministra afirmou que, os Decretos nº 10.627/2021, 10.628/2021, 10.629/2021 e 10.630/2021 não são compatíveis com todo o sistema de controle e fiscalização de armas no Brasil, ademais vai contra o próprio Estatuto do Desarmamento, mais grave ainda é desvirtuar o poder regulamentador, utilizando-se dele para desrespeitar a legislação.

O julgamento sobre esta questão foi suspenso, já que o Ministro Nunes Marques pediu vista. No total, são 14 ações em questão sobre os decretos presidenciais de facilitação ao acesso de armas de fogo no Brasil.

Desta forma, CHIARELOTO (2021) afirma que, outra questão sobre armas de fogo no Brasil é que existe uma constante insistência dos movimentos armamentistas, que buscam constantemente a aprovação de Projetos de Lei que tratem da questão. Para se ter ideia, existe atualmente o Projeto de Lei Nº 3722/2012, que visa disciplinar normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, bem como cominando penalidades e dando providências correlatas, caso seja aprovado ele será o Estatuto do Controle de Armas de Fogo e substituirá o Estatuto do Desarmamento. Entre as questões polêmicas estão a redução da idade mínima, de 25 para 21 anos, para compra de armas de fogo, garante porte para outras autoridades, inclusive parlamentares e garante que cidadãos que, cumpridos os requisitos legais, possam possuir e portar armas de fogo para defesa do seu patrimônio ou em legítima defesa. No entanto, há cerca de 47 PL apensados ao Projeto de Lei Nº 3722/2012, o que não garante que todos os objetivos deste projeto sejam fielmente atendidos.

De acordo com CÂMARA (2022), o Projeto de Lei Nº 3722/2012 tem a intenção de criar alguns tipos de porte de arma. O primeiro é o porte rural, assim o proprietário ou o trabalhador rural poderá ter licença concedida, provar que depende da arma para seu próprio sustento e para defesa pessoal, da família e do seu patrimônio. Ademais, tem-se o porte para



atirador desportivo, colecionador e caçador deverão ter registro no Exército Brasileiro, que emitirá o Certificado de Registro, válido por cinco anos. Também busca regularizar o porte para empresas de segurança, que será autorizado pela Polícia Federal, permitindo aos agentes portarem a arma mesmo fora de serviço. Trata também do porte funcional, onde autoridades poderão portar arma em razão do cargo ou função que exercem, devendo haver capacidade técnica e psicológica para o manuseio da arma de fogo.

Por fim, o PL trata do porte pessoal, sendo este o mais polêmico, pois garante aos cidadãos em geral a licença para portar armas de fogo de uso permitido, tanto para defesa pessoal quanto para defesa patrimonial, mas estes deverão ser maiores de 25 anos, devendo ter capacidade técnica e psicológica.

Portanto, percebe-se que, sempre houve fervorosas discussões a respeito do uso das armas de fogo no Brasil, até porque o próprio armamento surgiu para auxílio de guerra e de combate, logo depois migrando para o uso pessoal para civis. Vê-se também que há uma dualidade de pensamentos e movimentos, uns defendendo o uso da arma de fogo por cidadãos em geral e o outro movimento lutando para que isto não ocorra.

Assim, CHIARELOTO (2021) esclarece que, a Jurisprudência também tem atuado no sentido de alavancar os movimentos desarmamentistas, uma vez que é possível encontrar vastos julgados em que os réus são condenados nos Tribunais Superiores, por questões muito ligadas ao Estatuto do Desarmamento, assim estas questões influenciam diretamente no porte e na posse não somente da arma de fogo, mas também de seus componentes.

Há por exemplo o julgamento do EREsp 1856980/SC Rel. Ministro Joel Ilan:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO CONFIGURADO. CRIME DO ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE UMA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

(EREsp 1856980/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 30/09/2021)

Neste caso, o réu foi preso com cartuchos desacompanhados da arma de fogo, e assim o STJ entendeu que tal conduta não caracteriza atipicidade da conduta, por isto decidiu manter a sentença condenatória.

Portanto, é possível perceber a dualidade de posicionamentos para as questões ligadas às armas de fogo no Brasil, visto, portanto, que esta dualidade reflete diretamente nos aspectos legais sobre armas de fogo, já que há uma constante e inquieta e alteração das leis no país.

### **3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO A POSSE E O PORTE DE ARMAS DE FOGO**

Como visto, o desejo desarmamentista impulsionou o surgimento de um longo processo de evolução legislativa, movimentos sociais e engajamento político para que se chegasse à Lei nº 10.826/2003, de 22/12/2003, que entrou em vigência no dia seguinte, 23, com a sua publicação no Diário Oficial da União, sendo logo chamada de “Estatuto do desarmamento”.

Contudo, passados quase vinte anos de sua vigência, o Estatuto ainda continua a gerar muitos questionamentos e debates entre aqueles que defendem a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo pela população civil e aqueles ditos desarmamentistas que desejam justamente o contrário, ou seja, proibir a comercialização de armas de fogo.

Conforme explicam MENDONÇA E JAYME (2021), o Estatuto do Desarmamento entrou em vigor tendo por objetivo a melhora e a eficácia no controle da posse e comercialização de produtos armamentistas, como armas e munições, no entanto, o estatuto não freou a discussão a respeito do porte de arma de fogo por civis, muito pelo contrário, ele impulsionou uma discussão mais imperativa que levou à população brasileira a decidir em 2005, por meio de um Referendo, se estava satisfeita com o art. 35 do Estatuto, já que esse artigo prevê a proibição da comercialização de armas de fogo e munições em todo o território nacional, exceto para as entidades previstas no art. 6º do mesmo diploma legal. À consulta popular, cerca de 63,94% dos brasileiros votaram pela não proibição de armas. Entretanto, devido a políticas restritivas adotadas via decretos regulamentadores expedidos pelos governos que se sucederam, embora legalmente a comercialização, a posse e o porte sendo possível ao cidadão, as restrições

impostas, inclusive pelas taxas impostas, praticamente inviabiliza a que se adquira tais armas de fogo.

Segundo CALDERARO FILHO (2022) o Estatuto do Desarmamento criou o Sistema Nacional de Armas, também conhecido por SINARM, que tem eficácia sobre todo o território nacional, sendo de sua competência, entre outros, o cadastro de armas de fogo, bem como as características e a propriedade de cada arma dentro do território brasileiro, além disto, é do SINARM a responsabilidade de cadastrar armeiros e suas armas, registrar no sistema qualquer peculiaridade que altere as características ou funcionamento de armas de fogo e firmar ligação com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, para compartilhamento de dados sobre registros, autorizações e porte d arma de fogo nos respectivos territórios.

Segundo o PLANALTO (2022), outro ponto importante do Estatuto do Desarmamento é a previsão da criminalização de duas condutas até hoje massivamente discutidas, que é a posse e o porte de arma de fogo. A posse é um direito concedido para que, alguém possa manter no interior de sua residência, ou em local de trabalho, a arma de fogo, porém o possuidor deve ser o titular e o responsável legal do estabelecimento ou da empresa. Para a posse, o Estatuto prevê dois tipos de crime, o primeiro é a posse irregular de arma de fogo de uso permitido e o segundo é a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, no primeiro a pena varia de 1 a 3 anos de detenção e multa, no segundo a pena pode chegar até 6 anos e multa, pois o tipo de arma possuída é de uso restrito, ou seja, armas que somente forças armadas podem ter. Quanto ao porte de arma de fogo, este é o direito de transitar com a arma, em ambiente que não seja apenas a residência ou local de trabalho do portador, porém configura crime portar arma de fogo de uso permitido e de uso restrito também é crime, estando em desacordo legal ou regulamentar.

Para melhor compreensão a respeito da eficácia ou não do Estatuto do Desarmamento, precisa-se fazer uma análise a respeito dos índices de violência e criminalidade, tendo o ano de 2003 como marco inicial.

Segundo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, considerando que o Estatuto do Desarmamento surgiu em 2003, neste mesmo período o máximo de mortes registrada por armas de fogo mostrou um pico de até 42,78% no Estado do Rio de Janeiro e o menor número de 7,38% das mortes em Santa Catarina. Até o ano de 2006 o Estatuto mostrou-se importante para a redução dos casos de homicídio e de outros crimes cometidos com o uso de armas de fogo, porém em 2007 os números voltaram a crescer de forma assustadora, sendo que em Alagoas, 51,10% das mortes foram provocadas por uso de armas de fogo, outros Estados

como Pernambuco registrou 43,67% e Espírito Santo com 40,67% das mortes foram pelo uso de armas de fogo.

O mapa da violência no Brasil é contra uma realidade que não diz respeito somente ao Estatuto do desarmamento, porém é claramente visível que o desarmamento também provocou o tráfico de armas, pois a grande maioria dos crimes são cometidos mediante o uso de armas oriundas do tráfico. O ano de 2017 figurou como um dos mais letais após a criação do Estatuto, isto por que a menor taxa foi de 9,33% no Estado de Santa Catarina, mas as maiores porcentagens ganharam notoriedade, como 54,95% das mortes por arma de fogo no Rio Grande do Norte, 52,08% no Ceará, 46,29 no Acre, 47,27% em Pernambuco, 45,20% em Alagoas e até o Tocantins representou um aumento de casos em mais de 20%, com 20,51% das mortes provocadas por armas de fogo.

No Atlas da Violência (2021), que é um diagnóstico da violência, lançado pelo IPEA em 2020, os dados mostraram que, desde 1980 até 2018, a proporção de homicídios por arma de fogo saltou de 40% para 71,1% em 2018, claro que outros fatores como mazelas sociais influenciaram, porém mostra uma certa distância em alcançar os objetivos do Estatuto do Desarmamento. Em 2019, esse percentual caiu para 67,7%. Nesse último ano, onze Unidades da Federação computaram percentuais de assassinatos cometidos com uso de armas de fogo acima da média nacional, com destaque para: Rio Grande do Norte (87,7%), Sergipe (79,2%), Ceará (78,6%), Pernambuco (78,1%) e Paraíba (75,8%). Os menores percentuais foram constatados no Distrito Federal (53,5%), em São Paulo (51,8%), em Santa Catarina (49,7%), no Mato Grosso do Sul (44,0%) e em Roraima (35,5%).

Para FERREIRA (2021), sobre a grande discussão que permeia até os dias atuais quanto a eficácia ou não do Estatuto, é possível concluir que ele serve para estabelecer restrições muito severas ao direito de posse e de porte de arma de fogo, porém o primeiro aspecto negativo é que ele vai contra a vontade popular, já que mais da metade da população já decidiu ser contra a proibição do uso de armas de fogo por civis. Outro aspecto negativo é que, ao contrário do que muitos acreditam, não é o estatuto um redutor de violência e criminalidade envolvendo armas de fogo, isso porque ele impulsiona diretamente o próprio tráfico de armas e munições em todo o território nacional.

É perceptível que, mesmo com a sua criação os índices de violência não tiveram redução, na verdade houve aumento mais que expressivo até os dias atuais, tendo em vista que as armas utilizadas no crime são de natureza do tráfico. Ao menos pela lógica do estatuto, o desarmamento do cidadão não impulsiona na redução da criminalidade, porque o fator criminalidade não depende unicamente da criminalização ou não do porte e da posse de armas

de fogo, mas tem relação direta à outros aspectos sociais, como pobreza, educação, dignidade e igualdade.

Portanto, constata-se que o Estatuto do Desarmamento por si só não é instrumento suficiente para aumentar ou diminuir os índices de crimes cometidos com o uso de armas de fogo, visto que a violência no Brasil tem múltiplas raízes.

#### **4 REGULAMENTOS VIGENTES SOBRE ARMAS DE FOGO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO CIDADÃO NO BRASIL**

De acordo com o que já fora exposto, o Estatuto do Desarmamento consiste no principal instrumento legal no Brasil que trata sobre porte, posse e comercialização de armas de fogo. Apesar disto, há vários outros regulamentos de extrema importância que trata sobre assunto. A identificação destes regulamentos é importante para que, se verifique a preocupação estatal em relação ao porte e a posse de armas de fogo, independente de quem seja o portador ou possuidor.

##### **4.1 REGULAMENTOS LEGAIS SOBRE ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

De acordo com BRITO (2021), além do Estatuto do Desarmamento, tratam das questões armamentistas a Lei nº 10.834/03, que cuida da taxa de fiscalização de produtos controlados, como armas de fogo, por exemplo, bem como da Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública no Brasil, também o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprovou o Regulamento de Produtos Controlados, como arma de fogo, arma de pressão, explosivos, menos-letal, incluindo aqui munições, além de produtos pirotécnicos, produto químico e proteção balística.

Conforme BORBA E GOMES (2021), abordam ainda das questões sobre armas de fogo o Decreto nº 9.845/2019, que trata sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição, assim também a Portaria DPF nº 613/2005, que aprovou os padrões de aferição de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo dos integrantes de algumas instituições. Também existe a Instrução Normativa 201/21 – DG/PF que passou a estabelecer procedimentos relativos ao registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo. Há muitas outras portarias e instruções normativas da Polícia Federal que tratam do assunto.

Desta forma, SILOTO (2021) explica que a Lei 13.060/2014 passou a tratar dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, também conhecidos como IMPO, assim, por esta lei os agentes de segurança pública tem o direito de receber do poder público instrumentos de menor potencial ofensivo, justamente para impedir o uso imediato da força física e do uso indiscriminado e irresponsável de armas de fogo. Estes instrumentos de menor potencial ofensivo são tratados pela Portaria Interministerial nº 4.226/2010, que também servem para incorporar a questão sobre o uso subsidiário de armas de fogo. Em geral, cada situação vai demandar uma atuação diferente das seguranças públicas. Esta normativa na verdade serve para aperfeiçoar a capacidade operacional do agente de segurança pública, lhe dando alternativas mais moderadas, em vez do uso da arma de fogo, evitando excessos e abuso de poder no exercício da função.

Adiante, MARTINS, SILVA E POMIN (2021) esclarecem que, o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprovou o regulamento de produtos controlados, especifica quais são os produtos controlados pelo Exército, desta forma a legislação apresenta a seguinte ordem: arma de fogo pode compreender a arma de fogo em si, os acessórios, os componentes ou peças e seus equipamentos; arma de pressão compreende arma de pressão em si e seus componentes; explosivos são compreendidos como sendo os de ruptura, os baixos. Iniciadores, acessórios e equipamentos de bombeamento. A lei ainda aborda os produtos pirotécnicos, químicos e de proteção balísticos. Tanto para o porte quanto para a posse de PCE – Produtos Controlados, especialmente armas de fogo, somente o Exército poderá autorizar a aquisição de PEC. Ademais, mediante esta lei, especificamente no art. 83, §3º, afirma que os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, de instrução, de competição, de manutenção, de exposição, de caça ou de abate, mediante a apresentação do certificado de registro de arma de fogo e da guia de tráfego válidos.

Para CARRIL (2021), este montante de normas e instruções que tratam de produtos controlados e especificamente sobre armas de fogo, por exemplo, decorre das questões burocráticas que visam tornar inacessível o uso de armas de fogo, justamente por prevalecer uma corrente de entendimento desarmamentista. Critica-se demasiadamente tantas normas porque são elas as responsáveis por restringir o acesso de cidadãos às armas de fogo, mas elas pouco têm eficácia contra a criminalidade atual. Enquanto estas normas contribuem para que, a população fique desassistida quanto à sua própria proteção, por outro lado elas não servem

para enfrentar o verdadeiro problema em sua raiz, que é a criminalidade a partir de fatores sociais, que não são o porte ou a posse de arma de fogo.

Por outro lado, BORBA E GOMES (2021), esclarecem que além das infinitas normas sobre armas de fogo no Brasil, no sentido de restringir o porte e a posse de armas de fogo, verifica-se também os mais diversos Projetos de Lei que buscam tratar desta questão. Para se ter ideia, em 2020 foram apresentadas cerca de 14 propostas legislativas relacionadas as armas de fogo, onde a posse e o porte são tratados especificamente em 4 PL, ademais, já foram apresentados ao Congresso Nacional cerca de 194 Projetos de Lei sobre o assunto, e isto reflete diretamente sobre a sociedade, pois a discussão infindável ocasiona insegurança legal e jurídica. De um lado está a parcela legislativa que busca garantir o acesso às armas por parte de civis ou ao menos flexibilizar o porte e a posse destes equipamentos, de outro lado está a parcela legislativa que defende as ideias desarmamentistas, ao final o que se vê são leis e mais leis tratando sobre armas de fogo, bem como Projetos de Lei e Instruções Normativas que não servem efetivamente contra a criminalidade.

Percebe-se então consideráveis críticas à alta quantidade de normas e instrumentos que tratam das questões de arma de fogo no Brasil, e isto se dá mediante a observação dos índices de criminalidade, pois se a função maior destas normas é impedir o acesso de civis às armas de fogo, no sentido de impedir o avanço da criminalidade, tal função ou finalidade não tem surtido os efeitos pretendidos, bastando analisar os dados sobre criminalidade no Brasil.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE LEGAL E SOCIAL DE CIVIS NO USO DE ARMAS DE FOGO

Como visto, as questões sobre armas de fogo são demasiadamente complexas e sensíveis, pois são ligadas muito mais às questões sociais que meramente ideologias criadas para fomentar seja qual lado for da história. Ademais, o direito ao porte e à posse de armas é uma realidade, e o que se discute atualmente é a possibilidade da extensão deste direito a civis, por isto preocupa-se em saber quais seriam as responsabilidades legais e sociais de civis no uso de armas de fogo, para que tal direito fosse exercido nos limites da lei, e especificamente em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

Segundo SILVA E SILVA (2021) para esclarecer a responsabilidade legal quanto ao porte e à posse de arma de fogo, remete-se automaticamente ao estudo da própria legislação, e cuida-se de observar especificamente os tipos penais do Código Penal, pois no cometimento de excessos e abusos, inclusive por pessoas legalmente autorizadas para portar e possuir este tipo de armamento, o agente portador ou possuidor poderá responder criminalmente. Além disto, as

questões legais sobre o uso de armas de fogo estão atreladas também à própria responsabilidade social que cada indivíduo possui.

De acordo com LEITE (2019), na condição de portador ou possuidor de arma de fogo, o indivíduo está atrelado obrigatoriamente a duas questões fundamentais do Estado: a primeira é a preservação da sua segurança e a segunda é a preservação dos Direitos Fundamentais seus e dos demais cidadãos. O direito a portar ou possuir não pode ser superior ao direito à vida e à segurança de demais pessoas, isto porque muitos acreditam que, armar cidadãos pode ocasionar o aumento da criminalidade e de casos fatais na sociedade, por isto que o portador ou possuidor necessariamente precisa compreender que, seu direito de garantir sua segurança pessoal não lhe dá o poder de infringir direitos alheios e lesionar aqueles que são fundamentais. O grande problema é que não se sabe ao certo se, culturalmente falando, a sociedade teria capacidade para usufruir plenamente deste direito, por isto as responsabilidades sociais e legais estão atreladas uma a outra.

Segundo MENDONÇA E JAYME (2021), a questão do porte de arma de fogo insurge uma responsabilidade social muito grande sobre o cidadão, além disto, conceder o porte de arma de fogo a qualquer um do povo cria o dever de observância maior à tantos outros direitos fundamentais sociais, não somente da pessoa que porta a arma, mas também da sociedade, que também carece de ser protegida contra excessos disfarçados de legítima defesa.

De acordo com FERREIRA (2021), a primeira questão legal que envolve armas de fogo e que pode vir a ser uma responsabilidade legal ao cidadão parte da apreciação do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que ainda está em tramitação no Senado Federal e que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Por este projeto, percebe-se a intenção de equilíbrio entre segurança pública e segurança pessoal, uma vez que, embora crie a flexibilização do porte e da posse de arma de fogo, também ordena que, as pessoas autorizadas registrem suas armas, além de obrigatoriamente obter certificado do registro para exercer plenamente seu direito. Ademais, por este projeto o possuidor ou portador, seja civil ou não, devem respeitar os limites da propriedade nas quais possuem posse ou porte, e isto está diretamente ligado à questão social, pois evita que o possuidor ou portador cometa excessos ou abusos fora do espaço definido como sendo sua propriedade.

Percebe-se então que, as mesmas obrigações atuais para portar e possuir arma de fogo ainda não serão afastadas, pelo contrário, poderão ser reforçadas aos portadores e possuidores justamente para garantir o equilíbrio entre segurança pessoal e direitos fundamentais das demais pessoas.



De acordo com SILVA JÚNIOR (2020), o Estatuto do Desarmamento serviu para provar que, desarmar a população não é sinônimo de diminuição de criminalidade. O ideal era ter preparado a população para aprender a usar adequadamente as armas de fogo e educar a sociedade quanto suas responsabilidades legais e sociais. Quando considerada a hipótese de revogação do Estatuto do Desarmamento e a flexibilização do porte e da posse de armas de fogo no Brasil o que se deve ter em mente é que não se trata de um direito absoluto, pois há outras questões relacionadas, como a segurança pública dos demais cidadãos, para tanto é necessário que, o cidadão conheça e obedeça rigorosamente os requisitos legais, estes requisitos podem variar desde o registro da arma até a vedação ao porte e à posse em locais não autorizados, como em festas, espaços públicos e locais fechados de natureza privada, por exemplo.

Semelhantemente, CALDERARO FILHO (2022) explica que, a responsabilidade social do portar ou possuidor de armas de fogo está atrelada à ideia de liberdade. O que deve ocorrer é que, o cidadão não pode confundir liberdade com excessos e abusos, uma vez que a liberdade de um não afasta a liberdade dos demais civis. Neste sentido, nasce a obrigação legal do próprio legislador, em estar atento e sensível na construção de uma norma eficaz e não meramente simbólica ou que defenda meras ideologias armamentistas ou não, desta forma é preciso que o legislador imponha regras restritivas na mesma medida que flexibiliza o porte a posse de armas de fogo, para que a sociedade compreenda que não se trata de um direito para intimidar, ameaçar ou afastar demais direitos de terceiros.

Conforme esclarece COSTA (2021), para garantir o correto gozo do direito de possuir e portar armas de fogo seria necessário o Estado atuar de forma extremamente impositiva para capacitar o cidadão quanto ao uso e manuseio adequado do equipamento. Isto não envolve somente questões técnicas, mas sim de tornar cultural a ideia de que a arma de fogo é um instrumento letal e que pode lhe trazer serias consequências, tanto para si quanto para a sociedade. Para o Estado, flexibilizar este direito também é chamar para si a obrigação de capacitar e educar a sociedade para o correto uso da arma de fogo.

Dessa forma SILOTO (2021) também explica que, os mesmos esforços empregados para criar políticas desarmamentistas também devem ser empregados para tornar o cidadão um ser mais responsável legalmente, obedecendo aos requisitos legais para portar e possuir a arma de fogo, bem como responsável socialmente, tomando consciência de seu papel enquanto parte de uma sociedade. Seria possível o Estado criar políticas públicas de controle de registros, testes psicológicos periódicos, monitoramento de armas de fogo por meio de eletrônico e chips, além

de obrigar o cidadão a regularmente se capacitar quanto ao manuseio adequado do equipamento, isto reflete diretamente na sua participação social.

Portanto, verifica-se que, as responsabilidades legais do cidadão no uso das armas de fogo tem ligação direta com as responsabilidades legais. Estas responsabilidades legais estariam atreladas à própria norma, ao cumprimento dos requisitos para portar e possuir armas de fogo, o que não seria diferente do modelo atual que as normas impõem às pessoas legalmente autorizadas. Seria necessário então obrigar o cidadão a se submeter à uma série de testes psicológicos regulares e capacitações, para que ai então ele entenda sua responsabilidade social, que é preservar tão bem os direitos fundamentais de terceiros, na mesma medida que visa preservar seus próprios direitos.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo a investigação sobre as responsabilidades sociais e legais da sociedade civil ao adquirir armas de fogo, caso o direito ao porte e a posse deste equipamento seja estendido de forma em geral.

Foram levantadas três hipóteses: a primeira de que o cidadão obrigatoriamente deveria se capacitar quanto o uso e manuseio adequado da arma de fogo dentro de sua propriedade, quanto no meio social; a segunda de que o cidadão que tiver o porte de arma de fogo autorizado poderá responder criminalmente por uso e manuseio inadequado e a terceira e última de que o cidadão tem absoluta responsabilidade sobre a arma de fogo, não devendo portanto permitir que menores e incapazes usem ou manuseiem tal instrumento defensivo.

Preliminarmente, restou concluído que as questões armamentistas são extremamente inflamadas no país, onde de um lado há o movimento armamentista e de outro o movimento desarmamentista, ambos com anos de embates e luta por armar ou desarmar a sociedade, e apesar de tanta discussão não se viu uma redução da criminalidade, muito pelo contrário, verificou-se um aumento exponencial da violência e da criminalidade, como foi esclarecido no terceiro tópico. Portanto, conclui-se que tais discussões infundáveis contribuíram apenas para dividir ainda mais a sociedade, ao invés de educar e capacitar o cidadão para lidar com as questões sobre armas de fogo.

Quanto ao problema de pesquisa, quanto a buscar entender quais são as responsabilidades legais e sociais que civis assumem ao adquirir uma arma de fogo, caso venha a estender a eles o direito de porte e a posse de armas de fogo, restaram confirmadas as segundas hipóteses: de que o cidadão obrigatoriamente deveria se capacitar quanto o uso e manuseio

adequado da arma de fogo dentro de sua propriedade, quanto no meio social; a segunda de que o cidadão que tiver o porte de arma de fogo autorizado poderá responder criminalmente por uso e manuseio inadequado.

De acordo com o exposto, foi possível observar que civis passariam a ter as mesmas responsabilidades legais que se tem atualmente, como obrigação de registrar a arma de fogo e buscar certificação deste registro.

De modo a contribuir com o debate a doutrina ainda aponta outras responsabilidades legais, quanto se submeter periodicamente à testes psicológicos e capacitações específicas, justamente para criar no cidadão o senso de responsabilidade social e lhe fazer entender os limites do direito ao porte e à posse de armas de fogo.

Ficou claro que, tanto as obrigações legais e sociais estão interligadas, por isto o ideal é o legislador se ater à criação de normas impositivas para que sejam evitados excessos e abusos do gozo do direito ao porte e a posse de armamento de fogo.

Ficou claro também que as obrigações/responsabilidades legais, como a de obter registro da arma de fogo, se submeter à testes psicológicos e capacitações regularmente, contribuem para a manutenção da segurança pública, assim também pode inserir na sociedade o senso de respeito aos direitos fundamentais alheios, pois a liberdade em portar e possuir armas de fogo não é sinônimo de restringir a liberdade de outros cidadãos.

As obrigações/responsabilidades legais podem vir a ser: registro obrigatório de armas de fogo, capacitação obrigatória e se submeter à testes psicológicos regularmente para que o direito ao porte e a posse de armas de fogo seja gozado dentro dos limites legais.

Ademais, restou claro que as obrigações/responsabilidades sociais surgem a partir do conhecimento individual, de que a liberdade de um não exclui a liberdade do outro, e no cometimento de excessos e abusos o cidadão poderá ser responsabilizado criminalmente, como já acontece no Direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BORBA, Alessandra. GOMES, Adalmir de Oliveira. A atitude de policiais federais brasileiros em relação às armas de fogo. **Revista de Administração Pública**, ISSN 1982 – 3134, Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **A história das armas de fogo**. Giuliano Cartaxo, notícia. (versão online). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/259974-especial-desarmamento-a-historia-das-armas-de-fogo-03-22/>. Acesso em 09 de abr. 2022.

BRITO, Wictor Flávio da Silva. **Política criminal e a flexibilização do uso de armas de fogo por civis**. Repositório da PUC Goiás, periódico, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2869>. Acesso em 08 d abr. 2022.

CALDERARO FILHO, Dionizio Cesar dos Reis. A (in) eficácia do estatuto do desarmamento na redução de homicídios. **Revista Conteúdo Jurídico**. v. 3, ed. 5, 2022. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpMhMns4.pdf/consult/phpMhMns4.pdf>. Acesso em 07 de abr. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal. vol. 4: legislação penal especial**. 14 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CARRIL, Amanda Araújo. O porte e a posse de arma de fogo: as implicâncias na redução da criminalidade. **Revista Conteúdo Jurídico**. v. 2, ed. 2, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53443/o-porte-e-a-posse-de-arma-de-fogo-as-implicaes-na-reduo-da-criminalidade>. Acesso em: 22 maio 2022.

CHIARELOTO, Murilo Ferreira. **Alterações no estatuto do desarmamento**. Artigo científico, Unievangélica, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18489>. Acesso em 10 de abr. 2022.

COSTA, Harisson Augusto Nascimento Da. Resenha do artigo: estatuto do desarmamento: implicações das leis no controle de armas de fogo na segurança pública brasileira. **Revista Processus Multidisciplinar**, ano ii, vol. Ii, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.c-om.br/index.php/multi/article/view/367>. Acesso em 11 de mai. 2022.

FERREIRA, Ewerton dos Santos. Estatuto do desarmamento: implicações das leis de controle de armas de fogo na segurança pública brasileira. **Revista processus multidisciplinar**, ano II, vol. II, n. 4, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/367>. Acesso em 11 de abr. 2022.

FERRO, Walquiria Caneshi; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Efeito do estatuto do desarmamento sobre as mortes por armas de fogo no Brasil. **Revista de desenvolvimento econômico**, ano XXI, v. 3, n. 44, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/6101>. Acesso em 08 de mar. de 2022.

FONSECA, José Wladimir Freitas da. O desenvolvimento da indústria bélica no Brasil e seu processo de spin-off. **Revista de Economia Política**, vol. 20, no 3 (79), 2022. Disponível em: [http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31572000000300330&script=sci\\_arttext](http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31572000000300330&script=sci_arttext). Acesso em 02 de fev. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação especial esquematizada**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência. Daniel Cerqueira**, 1 ed. v. 1. 2021.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Taxa de homicídios por armas de fogo. Mapa da Violência**, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>. Acesso em 15 de mai. 2022.

LEITE, Rodrigo Oliveira. Direito à segurança pública e armas de fogo: a imperatividade de preservação dos direitos fundamentais individuais. **Rev. Direito em Foco**, ed. 7, 2019. Disponível em: [https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/8direito\\_seg\\_publica.pdf](https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/8direito_seg_publica.pdf). Acesso em 08 de abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação especial criminal comentada**. v. único. 8º ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Editora JusPodvim, 2020.

MARTINS, Giovanna Gili; SILVA, Eloise Cardoso da; POMIN, Andryelle Vanessa. **Ponderações acerca do acesso a armas de fogo: reforço da segurança pessoal ou estímulo a violência**. Anais eletrônicos da Unicesumar, 2021. Disponível em: [www.unicesumar.edu.br/epcc2021](http://www.unicesumar.edu.br/epcc2021).

MENDONÇA, Andressa Martins; JAYME, Fernando Rizério. **A ineficácia do estatuto do desarmamento nos crimes praticados com armas no Brasil**. Facitto, vol. 1, ed. 30, setembro de 2021. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Acesso em 12 de fev. 2022.

SILOTO, Paulo Renato Aparecido. A importância da habilitação do militar estadual em PMPR em instrumento de menor potencial ofensivo (IMPO) – munição de impacto controlado (MIC) para a atuação policial militar. **Revista BJD**, Curitiba, v. 7, n. 10, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/37123>. Acesso em 04 de abr. 2022.

SILVA JÚNIOR, Geraldo Casemiro da. **A (in) eficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade**. Periódicos da Unievangélica, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/10009>; Acesso em 08 de mar. 2022.

SILVA, Thiara Gabrielly; SILVA, Ingrid Soares. Estatuto do desarmamento como redução da criminalidade de homicídios provocados por arma de fogo em decorrência de gênero. **Revista Unifaj**. v. 2, ed. 3, 2021. Disponível em: <http://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/download/281/174>. Acesso em 09 de mar. 2022.

SIPRI, Instituto Internacional de Estudos de Paz de Estocolmo. **Negócios como sempre? Vendas do top 100 maiores empresas de armas do sipri continuam a crescer e meio à pandemia.** Estudo, 2 ed. 2021. Disponível em: [https://www.sipri.org/sites/default/files/2021-12/sipri\\_top\\_100\\_pr\\_por.pdf](https://www.sipri.org/sites/default/files/2021-12/sipri_top_100_pr_por.pdf). Acesso em 10 de abr. 2022.

TEIXEIRA, Bruno Romanelli. **Porte de arma de fogo versus direitos fundamentais.** Artigo científico, Dspace Unisa, ed. 1, 2018. Disponível em: <http://dspace.unisa.br/handle/123456789/388>. Acesso e 8 de mar. 2022.